

§ 1.º Quando o comércio retalhista adquirir os galos, as galinhas e os frangos vivos e efectuar o abate, a margem de comercialização que poderá auferir, nos termos deste número, é de 18\$.

§ 2.º A margem de comercialização estabelecida no parágrafo anterior entende-se sobre o preço de compra e por quilograma.

5.º Na comercialização de galos, galinhas e frangos é obrigatória para o produtor a passagem de factura devidamente datada, nos termos do disposto no n.º 9 da Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965.

6.º É proibida a comercialização de galos, galinhas e frangos preparados segundo o tipo tradicional.

7.º São revogados a Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965, e o despacho das Secretarias de Estado da Agricultura e do Comércio de 10 de Março de 1961, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 13 de Março de 1961, em tudo o que contrarie o disposto no presente diploma.

8.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 28 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

## TABELA

Preços máximos de venda ao público do frango, galo e galinha preparados segundo o tipo «carcaça pronta a cozinhar» e das miudezas comestíveis respectivas:

	Por quilo- grama
1. Carcaça de frango, galo ou galinha pronta a cozinhar, acompanhada das miudezas comestíveis .....	53\$30
2. Carcaça de frango, galo ou galinha pronta a cozinhar, desprovida das miudezas comestíveis .....	58\$30
3. Miudezas comestíveis de frango, galo ou galinha .....	28\$50

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

## Portaria n.º 101-E/77

de 1 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, em execução do disposto no artigo 1.º e ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75-S/77, de 28 de Fevereiro, e do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

1.º Os preços de venda ao público dos ovos ficam sujeitos ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos referidos no número anterior são os constantes da tabela anexa ao presente diploma.

3.º Os preços de venda de ovos formam-se, para o comércio grossista, qualquer que seja o número de intervenientes, adicionando aos preços de compra na produção uma quantia fixa de 3\$/dúzia, a qual é independente da classificação comercial e engloba o lucro líquido, bem como todos os encargos inerentes ao exercício da respectiva actividade.

4.º Os preços de venda de ovos formam-se, para o comércio retalhista, adicionando aos preços de aquisição uma quantia fixa de 3\$50/dúzia, a qual é independente da classificação comercial e engloba o lucro líquido, bem como todos os encargos inerentes ao exercício da respectiva actividade.

5.º Na comercialização de ovos é obrigatória para o produtor a passagem de factura devidamente datada, nos termos do disposto no n.º 9 da Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965.

6.º São revogadas a Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965, em tudo o que contrarie o disposto no presente diploma, e a Portaria n.º 576/76, de 23 de Setembro.

7.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 28 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

## TABELA

Preços máximos de venda ao público a praticar por dúzia de ovos

Tipo de ovo	Tipo de embalagem	Cor da casca	Classe	Preço
Ovos classificados	Ovothermo .....	Branca .....	Pequenos — c/ peso superior a 40 g — A .....	27\$70
			Regulares — c/ peso igual ou superior a 50 g — B ...	31\$10
			Médios — c/ peso igual ou superior a 56 g — C .....	33\$10
		Castanha ....	Grandes — c/ peso igual ou superior a 60 g — D ...	34\$80
			Pequenos — c/ peso superior a 40 g — A .....	29\$10
			Regulares — c/ peso igual ou superior a 50 g — B ...	32\$70
	Outras embalagens e a granel .....	Branca .....	Médios — c/ peso igual ou superior a 56 g — C .....	35\$00
			Grandes — c/ peso igual ou superior a 60 g — D ...	36\$70
			Pequenos — c/ peso superior a 40 g — A .....	26\$00
		Castanha ....	Regulares — c/ peso igual ou superior a 50 g — B ...	29\$40
			Médios — c/ peso igual ou superior a 56 g — C .....	31\$40
			Grandes — c/ peso igual ou superior a 60 g — D ...	33\$10
Ovos não classificados	Outras embalagens e a granel .....	Branca .....	Pequenos — c/ peso superior a 40 g — A .....	27\$40
			Regulares — c/ peso igual ou superior a 50 g — B .....	31\$00
			Médios — c/ peso igual ou superior a 56 g — C .....	33\$30
		Castanha ....	Grandes — c/ peso igual ou superior a 60 g — D ...	35\$00
			Pequenos — até 50 g .....	29\$50
			Grandes — mais de 50 g .....	24\$90
			Pequenos — até 50 g .....	31\$20
			Pequenos — até 50 g .....	26\$30

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.